

**TC 028.654/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Bujari/AC

**Responsáveis:** Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04); Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68); Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, na condição de, respectivamente, ex-prefeito do município de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida cidade, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica nos exercícios de 2007 e 2008.

## HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), mediante repasses fundo a fundo, visando fomentar ações da atenção básica em saúde, transferiu ao município de Bujari/AC ao longo dos exercícios de 2007 e 2008 a importância de R\$ 669.710,75, conforme demonstrativo anexo ao Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 115).

3. Após receber denúncia sobre suposta irregularidade na utilização, pelo município de Bujari/AC, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), o Departamento de Ouvidoria do SUS demandou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a realização de ação de controle na municipalidade (peça 1, p. 7 e 11).

4. Diante dessa demanda, após fiscalização *in loco* ocorrida entre os dias 20 e 24/7/2009, o Denasus produziu o Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 27-111), consignando ter constatado a veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria do SUS, com destaque para a ausência de documentação comprobatória de despesas no valor de R\$ 216.267,33.

5. Concluída a fiscalização, o Serviço de Auditoria no Acre do Denasus (Seaud/AC), visando obter esclarecimentos/justificativas do município de Bujari/AC quanto às não conformidades constatadas, notificou ao Sr. João Edvaldo Teles de Lima (peça 2, p. 220, AR à p. 222), prefeito à época, que não encaminhou resposta.

6. Finalizado o Relatório de Auditoria 8406/2009, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em 2/12/2009, remeteu cópias aos Srs. Osvaldo de Souza Leal Júnior, secretário estadual de saúde e presidente do Conselho Estadual de Saúde do Acre, e Alessandro da Silva Gomes, secretário municipal de saúde e presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bujari/AC (peça 2, p. 230, 232, 238, 240, 246, 248, 254 e 256), para conhecimento.

7. Escoado o prazo concedido sem apresentação de justificativas, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde expediu, em 23/8/2010, novas notificações. Tais expedientes, endereçados aos agentes descritos na Tabela 1, informaram o valor do débito e comunicaram que seria instaurada tomada de contas especial.

**Tabela 1 – Agentes notificados**

| Nome                              | Cargo   | Expediente de notificação                                     |
|-----------------------------------|---|---|
| João Edvaldo Teles de Lima        | prefeito de Bujari/AC                         | Ofício Sistema 20920/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 348, AR a p. 350) |
| Michel Marques Abraão             | ex-prefeito de Bujari/AC                      | Ofício Sistema 20913/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 352, AR a p. 354) |
| Fredyson Borges de Oliveira Paiva | ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde    | Ofício Sistema 20912/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 356)              |
| Paulo Roberto Gomes               | ex-secretário de finanças de Bujari/AC        | Ofício Sistema 20914/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 358, AR a p. 360) |
| Roney Pinto Campos                | ex-secretário municipal de saúde de Bujari/AC | Ofício Sistema 20915/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 362, AR a p. 364) |

8. Em resposta, o Sr. Fredyson Borges de Oliveira Paiva argumentou que, apesar de ter ocupado o cargo de secretário municipal de saúde de Bujari/AC entre 2/1/2007 e 31/3/2008 (peça 2, p. 378-380), não era ordenador de despesas e não possuía autorização para movimentação dos depósitos do FNS (peça 2, p. 382-384). Por conseguinte, conforme Despacho 14/2011, o Seaud/AC acolheu as justificativas apresentadas e excluiu sua responsabilidade (peça 3, p. 10-12).

9. Quanto aos demais notificados, expirado o prazo concedido sem que houvessem demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada, em 27/5/2011, por meio de despacho do Diretor-Executivo do FNS (peça 3, p. 14), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 31/5/2011 (peça 3, p. 152).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial 225/2011 (peça 3, p. 76-84), datado de 31/5/2011, identificou os responsáveis e respectivos débitos, conforme descrito na Tabela 2.

**Tabela 2 – Responsáveis e débitos segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial**

| Responsável           | CPF            | Cargo/função              | Período gestão      | Valor do débito (R\$) |
|-----------------------|----------------|---------------------------|---------------------|-----------------------|
| Michel Marques Abraão | 576.424.191-04 | ex-prefeito               | 1/1/2005-31/12/2008 | 216.267,33            |
| Paulo Roberto Gomes   | 205.620.717-68 | ex-secretário de finanças | 1/1/2005-31/12/2008 | 15.614,00             |
| Roney Pinto Campos    | 509.431.032.15 | ex-secretário de saúde    | 31/3/2008-19/8/2008 | 46.601,71             |

11. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 832/2014 (peça 3, p. 160-162) em que concluiu que os indicados responsáveis encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Saúde) no montante indicado no relatório do tomador de contas especial.

12. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 832/2014 (peça 3, p. 164) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 832/2014 (peça 3, p. 165) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

13. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 166), o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

14. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se, *a priori*, constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

## EXAME TÉCNICO

15. Primeiramente, cumpre analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificada a higidez desse pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação dos responsáveis e propor encaminhamento a situação encontrada.

### I - Caracterização do débito

16. Decerto, conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 225/2011 (peça 3, p. 76-84) e do Relatório de Auditoria 8406/2009, do Denasus (peça 1, p. 27-111), a instauração deste processo se deveu a realização de despesas no valor de R\$ 216.267,33, com recursos transferidos pelo FNS ao município de Bujari/AC nos exercícios de 2007 e 2008, sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória a órgão de controle.

17. De acordo com a referida fiscalização, realizada entre 20 e 24/7/2009, apurou-se ausência de documentação comprobatória das despesas dos recursos consolidados na Tabela 3 e detalhados no Apêndice A desta instrução.

**Tabela 3 – Débito levantado pelo Relatório de Auditoria 8406/2009**

| Fundos                                  | 2007                 | 2008                  |
|---|----------------------|-----------------------|
| Piso da Atenção Básica Fixo             | R\$ 93.929,52        | R\$ 96.339,55         |
| Teto Financeiro da Vigilância Sanitária | R\$ 938,00           | R\$ 12.074,26         |
| Assistência Farmacêutica Básica         | -                    | R\$ 12.986,00         |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>R\$ 94.867,52</b> | <b>R\$ 121.399,81</b> |

Valor atualizado até 15/1/2016: R\$ 354.426,97

18. Veja-se que o nexo de causalidade financeiro resta comprovado a partir dos extratos das contas bancárias em que os recursos são movimentados por meio de cheques e ordens bancárias (peça 1, p. 283; peça 2, p. 150).

19. Pelo exposto, a falta de demonstração da boa e regular aplicação de parcela dos recursos federais repassados pelo FNS ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores pendentes de comprovação, qual seja, no montante histórico de R\$ 216.267,33.

20. Tem-se, neste caso, infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998. Nesse mesmo sentido o TCU já decidiu nos Acórdãos 10.672/2015-TCU-2ª Câmara, 6.520/2014-TCU-1ª Câmara e 1.645/2014-TCU-2ª Câmara.

### II – Identificação dos responsáveis

21. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde (itens 16-19), devem responder pelo dano apurado os gestores que executaram as despesas questionadas.

22. Isto posto, concatenando as informações do Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 109) com as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 3, p. 76-84) e pela CGU (peça 3, p. 160-162), bem como com os dados dos extratos bancários (peça 1, p. 283; peça 2, p. 150) é possível obter a responsabilidade de cada agente arrolado, de acordo com os atos de gestão que praticou em relação aos processos de pagamento das despesas impugnadas, conforme a seguir:

a) o Sr. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC, foi responsabilizado pela integralidade do débito apurado para o período de 2007-2008 (itens 16-19);

b) o Sr. Paulo Roberto Gomes, ex-secretário de finanças de Bujari/AC, foi responsabilizado pelos meios de pagamento utilizados entre 14/1/2008 e 20/3/2008;

c) o Sr. Roney Pinto Campos de Melo, ex-secretário de saúde de Bujari/AC, foi responsabilizado por todos os meios de pagamento utilizados entre 11/4/2008 e 18/8/2008.

23. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC, pela integralidade do débito quantificado, no montante histórico de R\$ 216.267,33, uma vez que participou efetivamente como ordenador de despesas entre 2005 e 2008, período em que ocupou o referido cargo, conforme se extrai dos Ofícios OF/GAPRE/002/2005 e 003/2005 (peça 2, p. 382-384).

24. Decerto, em caso semelhante o TCU já decidiu que a responsabilidade do prefeito na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre no caso de participação ativa, como indicado pelo órgão de controle interno no caso em exame, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90) (Acórdão 7.503/2015-TCU-1ª Câmara).

25. Quanto à responsabilização do Sr. Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) apenas sobre as despesas realizadas entre 14/1/2008 e 20/3/2008, atenta-se informação da Prefeitura Municipal de Bujari/AC sobre o fato de o agente ter exercido o cargo de secretário municipal de finanças e participado efetivamente como ordenador de despesas em todo o período de 2005 a 2008 (peça 3, p. 8; peça 2, p. 382-384). Assim, revela-se necessário tê-lo como responsável solidário pela integralidade do débito quantificado, qual seja, o valor histórico de R\$ 216.267,33.

26. Por seu turno, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Roney Pinto Campos de Melo (CPF 509.431.032-15) pelas despesas realizadas e não comprovadas entre 31/3/2008 e 19/8/2008, uma vez que exerceu o cargo de secretário de saúde de Bujari/AC neste período (peça 1, p. 109), não havendo nos autos elementos que permitam concluir não ter ele participado dos processos de pagamento impugnados.

27. Nesse sentido, já decidiu o TCU que a responsabilização pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário municipal de saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90 (Acórdão 601/2013-TCU-Plenário).

28. Pelo exposto, deve os Srs. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito de Bujari/AC, e Paulo Roberto Gomes, ex-secretário de finanças da municipalidade, responder solidariamente pela totalidade do débito apurado (itens 16-19), e o Sr. Roney Pinto Campos de Melo, ex-secretário de saúde do mesmo município, responder solidariamente pelo débito apurado em seu período de gestão, conforme detalhado na matriz de responsabilidade, constante do Apêndice B, e consolidação exposta na tabela a seguir.

**Tabela 4 – Consolidação da responsabilização pelos pagamentos**

| Responsável           | Pagamentos*   | Valor total dos pagamentos (R\$) | Valor atualizado do débito (R\$) |
|-----------------------|---|----------------------------------|----------------------------------|
| Michel Marques Abraão | 851192, 851193, 851195, 851079, 851196, 851194, 851158, 851157, 851199, 851198, 851197, 851200, 851268, 851241, 851284, 851283, 850015, 851285, 851299, 851317, 851276, 851320, 851336, 851334, 851345, 851361, 851344, 851355, 850060, 851374, 851375, 851376, 851380, 850067, 851405, 851394, 851404, 235805, 851424, 851365, 851428, 851430, 851333, 851469, 851474, 851457, 851489, 851498, 851496, | 216.267,33                       | 354.426,97                       |

| Responsável         | Pagamentos*  | Valor total dos pagamentos (R\$) | Valor atualizado do débito (R\$) |
|---------------------|--|----------------------------------|----------------------------------|
|                     | 850004, 850104, 851545, 851561, 851559, 851563, 851560, 851555, 851562, 851564, 851417, 851568, 851570, 850106, 851576, 851573, 851572, 851571, 851578, 851566, 851584, 851583, 850107, 851585, 851589, 850112, 851590, 851512, 850122, 851526, 851527, 851534, 851535   |                                  |                                  |
| Paulo Roberto Gomes | 851192, 851193, 851195, 851079, 851196, 851194, 851158, 851157, 851199, 851198, 851197, 851200, 851268, 851241, 851284, 851283, 850015, 851285, 851299, 851317, 851276, 851320, 851336, 851334, 851345, 851361, 851344, 851355, 850060, 851374, 851375, 851376, 851380, 850067, 851405, 851394, 851404, 235805, 851424, 851365, 851428, 851430, 851333, 851469, 851474, 851457, 851489, 851498, 851496, 850004, 850104, 851545, 851561, 851559, 851563, 851560, 851555, 851562, 851564, 851417, 851568, 851570, 850106, 851576, 851573, 851572, 851571, 851578, 851566, 851584, 851583, 850107, 851585, 851589, 850112, 851590, 851512, 850122, 851526, 851527, 851534, 851535 | 216.267,33                       | 354.426,97                       |
| Roney Pinto Campos  | 851365, 851428, 851430, 851333, 851469, 851474, 851457, 851489, 851498, 851496, 850004, 850104, 851545, 851561, 851559, 851563, 851560, 851564, 851417   | 46.601,71                        | 74.478,85                        |

\*O pagamento 235805 foi realizado por meio de ordem de pagamento. Os demais foram realizados por meio de cheque

### III – Encaminhamento a situação encontrada

29. Diante das análises efetuadas, conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, cumpre promover citação dos responsáveis identificados (itens 21-28) para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia correspondente ao prejuízo apurado (itens 16-19).

### CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), respectivamente, ex-prefeito, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde do município de Bujari/AC, conforme período de gestão de cada responsável (item 10), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 16-19). E, por conseguinte, propor que se promova a citação dos responsáveis (item 29).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. realizar a **citação** dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), respectivamente, ex-prefeito, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde do município de Bujari/AC, pelo débito apurado (itens 16-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional

de Saúde ao município de Bujari/AC, nos exercícios de 2007 e 2008, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b.1) **conduta do Sr. Michel Marques Abrahão:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008, da qual participou ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 216.267,33;

b.2) **conduta do Sr. Paulo Roberto Gomes:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008, da qual participou ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 216.267,33;

b.3) **conduta do Sr. Roney Pinto Campos:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde entre 31/3/2008 e 19/8/2008, da qual há presunção legal de ter participado ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 46.601,71;

c.1) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Michel Marques Abrahão:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008 (item 17) impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

c.2) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Paulo Roberto Gomes:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008 (item 17) impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

c.3) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Roney Pinto Campos:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde entre 31/3/2008 e 19/8/2008 (item 17) impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

| Data da Ocorrência | Valor Original |
|--------------------|----------------|
| 2/1/2007           | 1.174,80       |
| 2/1/2007           | 334,80         |
| 3/1/2007           | 334,80         |
| 3/1/2007           | 996,40         |
| 4/1/2007           | 334,80         |
| 5/1/2007           | 334,80         |

| <b>Data da Ocorrência</b> | <b>Valor Original</b> |
|---------------------------|-----------------------|
| 8/1/2007                  | 1.100,00              |
| 18/1/2007                 | 4.550,87              |
| 19/1/2007                 | 36.384,50             |
| 19/1/2007                 | 11.713,00             |
| 19/1/2007                 | 10.459,10             |
| 31/1/2007                 | 80,00                 |
| 25/7/2007                 | 4.037,00              |
| 10/8/2007                 | 4.343,55              |
| 28/8/2007                 | 3.851,10              |
| 29/8/2007                 | 300,00                |
| 4/9/2007                  | 938,00                |
| 10/9/2007                 | 1.900,88              |
| 21/9/2007                 | 3.725,98              |
| 27/9/2007                 | 3.515,05              |
| 2/10/2007                 | 50,00                 |
| 23/10/2007                | 12,00                 |
| 28/11/2007                | 3.001,49              |
| 3/12/2007                 | 400,00                |
| 6/12/2007                 | 4,00                  |
| 13/12/2007                | 586,10                |
| 19/12/2007                | 69,70                 |
| 21/12/2007                | 334,80                |
| 14/1/2008                 | 463,00                |
| 30/1/2008                 | 3.093,94              |
| 7/2/2008                  | 380,00                |
| 7/2/2008                  | 125,98                |
| 14/2/2008                 | 1.617,72              |
| 20/2/2008                 | 1.500,00              |
| 21/2/2008                 | 1.357,50              |
| 22/2/2008                 | 238,00                |
| 22/2/2008                 | 270,00                |
| 28/2/2008                 | 3.172,62              |
| 20/3/2008                 | 3.395,24              |
| 11/4/2008                 | 4.538,43              |
| 11/4/2008                 | 161,14                |
| 11/4/2008                 | 338,35                |
| 11/4/2008                 | 5.015,42              |
| 26/5/2008                 | 3.371,71              |
| 30/5/2008                 | 12,00                 |
| 18/6/2008                 | 4.811,13              |
| 26/6/2008                 | 3.338,42              |
| 3/7/2008                  | 7.788,80              |
| 3/7/2008                  | 667,74                |
| 4/7/2008                  | 12.986,00             |

| Data da Ocorrência | Valor Original    |
|--------------------|-------------------|
| 11/7/2008          | 1.950,00          |
| 28/7/2008          | 664,74            |
| 31/7/2008          | 40,00             |
| 1/8/2008           | 225,00            |
| 4/8/2008           | 23,00             |
| 5/8/2008           | 91,30             |
| 5/8/2008           | 80,14             |
| 11/8/2008          | 55,14             |
| 18/8/2008          | 127,25            |
| 18/8/2008          | 316,00            |
| 27/8/2008          | 3.486,58          |
| 27/8/2008          | 664,74            |
| 29/8/2008          | 5.213,50          |
| 1/9/2008           | 127,25            |
| 2/9/2008           | 74,04             |
| 2/9/2008           | 91,30             |
| 3/9/2008           | 375,00            |
| 24/9/2008          | 409,19            |
| 24/9/2008          | 409,19            |
| 3/10/2008          | 485,00            |
| 9/10/2008          | 618,02            |
| 23/10/2008         | 80,14             |
| 23/10/2008         | 91,30             |
| 29/10/2008         | 398,13            |
| 6/11/2008          | 80,62             |
| 6/11/2008          | 3.528,27          |
| 25/11/2008         | 12.580,00         |
| 16/12/2008         | 2.787,00          |
| 19/12/2008         | 7.350,00          |
| 22/12/2008         | 4.878,83          |
| 26/12/2008         | 7.979,00          |
| 29/12/2008         | 7.477,00          |
| <b>TOTAL</b>       | <b>216.267,33</b> |

Valor atualizado até 15/01/2016: R\$ 354.426,97

31.2. **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

31.3. **cientificar** os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 18 de janeiro de 2016.



(Assinado eletronicamente)  
Eduardo Eberhardt do Nascimento  
AUFC – Mat. 10649-6

**Apêndice A – despesas atinentes aos recursos do PAB-Fixo, do TFVS e da Assistência Farmacêutica Básica para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória**

| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Nº do Documento</b> | <b>Valor Original (R\$)</b> | <b>Data da Ocorrência</b> | <b>Componente / programa</b> |
|--------------------------|------------------------|-----------------------------|---------------------------|------------------------------|
| Cheque                   | 851192 <sup>1</sup>    | 1.174,80                    | 02/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851193 <sup>1</sup>    | 334,80                      | 02/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851195 <sup>1</sup>    | 334,80                      | 03/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851079 <sup>1</sup>    | 996,40                      | 03/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851196 <sup>1</sup>    | 334,80                      | 04/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851194 <sup>1</sup>    | 334,80                      | 05/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851158 <sup>1</sup>    | 1.100,00                    | 08/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851157 <sup>1</sup>    | 4.550,87                    | 18/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851199 <sup>1</sup>    | 36.384,50                   | 19/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851198 <sup>1</sup>    | 11.713,00                   | 19/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851197 <sup>1</sup>    | 10.459,10                   | 19/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851200 <sup>1</sup>    | 80,00                       | 31/01/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851268 <sup>1</sup>    | 4.037,00                    | 25/07/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851241 <sup>1</sup>    | 4.343,55                    | 10/08/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851284 <sup>1</sup>    | 3.851,10                    | 28/08/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851283 <sup>1</sup>    | 300,00                      | 29/08/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 850015 <sup>1</sup>    | 938,00                      | 04/09/2007                | TFVS                         |
| Cheque                   | 851285 <sup>1</sup>    | 1.900,88                    | 10/09/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851299 <sup>1</sup>    | 3.725,98                    | 21/09/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851317 <sup>1</sup>    | 3.515,05                    | 27/09/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851276 <sup>1</sup>    | 50,00                       | 02/10/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851320 <sup>1</sup>    | 12,00                       | 23/10/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851336 <sup>1</sup>    | 3.001,49                    | 28/11/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851334 <sup>1</sup>    | 400,00                      | 03/12/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851345 <sup>1</sup>    | 4,00                        | 06/12/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851361 <sup>1</sup>    | 586,10                      | 13/12/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851344 <sup>1</sup>    | 69,70                       | 19/12/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851355 <sup>1</sup>    | 334,80                      | 21/12/2007                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 850060 <sup>1</sup>    | 463,00                      | 14/01/2008                | TFVS                         |
| Cheque                   | 851374 <sup>1</sup>    | 3.093,94                    | 30/01/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851375 <sup>1</sup>    | 380,00                      | 07/02/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851376 <sup>1</sup>    | 125,98                      | 07/02/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851380 <sup>1</sup>    | 1.617,72                    | 14/02/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 850067 <sup>1</sup>    | 1.500,00                    | 20/02/2008                | TFVS                         |
| Cheque                   | 851405 <sup>1</sup>    | 1.357,50                    | 21/02/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851394 <sup>1</sup>    | 238,00                      | 22/02/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851404 <sup>1</sup>    | 270,00                      | 22/02/2008                | PAB-Fixo                     |
| Ordem de pagamento       | 235805 <sup>1</sup>    | 3.172,62                    | 28/02/2008                | PAB-Fixo                     |

| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Nº do Documento</b> | <b>Valor Original (RS)</b> | <b>Data da Ocorrência</b> | <b>Componente / programa</b>    |
|--------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------------|---------------------------------|
| Cheque                   | 851424 <sup>1</sup>    | 3.395,24                   | 20/03/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851365 <sup>2</sup>    | 4.538,43                   | 11/04/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851428 <sup>2</sup>    | 161,14                     | 11/04/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851430 <sup>2</sup>    | 338,35                     | 11/04/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851333 <sup>2</sup>    | 5.015,42                   | 11/04/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851469 <sup>2</sup>    | 3.371,71                   | 26/05/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851474 <sup>2</sup>    | 12,00                      | 30/05/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851457 <sup>2</sup>    | 4.811,13                   | 18/06/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851489 <sup>2</sup>    | 3.338,42                   | 26/06/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851498 <sup>2</sup>    | 7.788,80                   | 03/07/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851496 <sup>2</sup>    | 667,74                     | 03/07/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 850004 <sup>2</sup>    | 12.986,00                  | 04/07/2008                | Assistência Farmacêutica Básica |
| Cheque                   | 850104 <sup>2</sup>    | 1.950,00                   | 11/07/2008                | TFVS                            |
| Cheque                   | 851545 <sup>2</sup>    | 664,74                     | 28/07/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851561 <sup>2</sup>    | 40,00                      | 31/07/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851559 <sup>2</sup>    | 225,00                     | 01/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851563 <sup>2</sup>    | 23,00                      | 04/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851560 <sup>2</sup>    | 91,30                      | 05/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851555 <sup>2</sup>    | 80,14                      | 05/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851562 <sup>2</sup>    | 55,14                      | 11/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851564 <sup>2</sup>    | 127,25                     | 18/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851417 <sup>2</sup>    | 316,00                     | 18/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851568 <sup>1</sup>    | 3.486,58                   | 27/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851570 <sup>1</sup>    | 664,74                     | 27/08/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 850106 <sup>1</sup>    | 5.213,50                   | 29/08/2008                | TFVS                            |
| Cheque                   | 851576 <sup>1</sup>    | 127,25                     | 01/09/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851573 <sup>1</sup>    | 74,04                      | 02/09/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851572 <sup>1</sup>    | 91,30                      | 02/09/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851571 <sup>1</sup>    | 375,00                     | 03/09/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851578 <sup>1</sup>    | 409,19                     | 24/09/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851566 <sup>1</sup>    | 409,19                     | 24/09/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851584 <sup>1</sup>    | 485,00                     | 03/10/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851583 <sup>1</sup>    | 618,02                     | 09/10/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 850107 <sup>1</sup>    | 80,14                      | 23/10/2008                | TFVS                            |
| Cheque                   | 851585 <sup>1</sup>    | 91,30                      | 23/10/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851589 <sup>1</sup>    | 398,13                     | 29/10/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 850112 <sup>1</sup>    | 80,62                      | 06/11/2008                | TFVS                            |
| Cheque                   | 851590 <sup>1</sup>    | 3.528,27                   | 06/11/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 851512 <sup>1</sup>    | 12.580,00                  | 25/11/2008                | PAB-Fixo                        |
| Cheque                   | 850122 <sup>1</sup>    | 2.787,00                   | 16/12/2008                | TFVS                            |



| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Nº do Documento</b> | <b>Valor Original (R\$)</b> | <b>Data da Ocorrência</b> | <b>Componente / programa</b> |
|--------------------------|------------------------|-----------------------------|---------------------------|------------------------------|
| Cheque                   | 851526 <sup>1</sup>    | 7.350,00                    | 19/12/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851527 <sup>1</sup>    | 4.878,83                    | 22/12/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851534 <sup>1</sup>    | 7.979,00                    | 26/12/2008                | PAB-Fixo                     |
| Cheque                   | 851535 <sup>1</sup>    | 7.477,00                    | 29/12/2008                | PAB-Fixo                     |
| <b>TOTAL</b>             |                        | <b>216.627,33</b>           |                           |                              |

<sup>1</sup> sob responsabilidade solidária de Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes;

<sup>2</sup> sob responsabilidade solidária de Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos;



**Apêndice B – Matriz de responsabilidade**

| IRREGULARIDADE  | RESPONSÁVEL   | PERÍODO DE EXERCÍCIO   | CONDUTA   | NEXO DE CAUSALIDADE  | CULPABILIDADE   |
|---|---|------------------------|---|--|---|
| Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Bujari/AC, nos exercícios de 2007 e 2008, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos. | Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de ex-prefeito do município de Bujari/AC.            | 1º/1/2005 a 31/12/2008 | Não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008, da qual participou ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 216.267,33. | A omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998. | Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo. |
|   | Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de ex-secretário de finanças do município de Bujari/AC. | 1º/1/2005 a 31/12/2008 |   |  |   |
|   | Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de ex-secretário de saúde do município de Bujari/AC.     | 31/3/2008 a 19/8/2008  |   |  |   |